

Registro: 2015.0000679899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007427-13.2014.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EMPREENDIMENTO RAPOSO SHOPPING - SHOPPING RAPOSO, é apelado/apelante EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente) e JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

CARLOS ALBERTO GARBI

– RELATOR –



VOTO Nº 20.628 - DIGITAL

Apelação nº 1007427-13.2014.8.26.0011

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Empreendimento Raposo Shopping - Shopping Raposo

Apelado/Apelante: Eduardo Pereira de Souza

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIOMENTO DE SHOPPING CENTER. VÍTIMA QUE CONTRIBUIU PARA O EVENTO DANOSO. CONCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADES.

- 1. A responsabilidade do réu está reconhecida na Súmula 130 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento".
- 2. O autor, vítima do furto, contribuiu para o evento danoso ao esquecer a chave da motocicleta na ignição quando estacionou o veículo. Após a ocorrência do fato, o autor noticiou o acontecido ao segurança do estacionamento e declarou, por escrito, que percebeu que esqueceu a chave na ignição do veículo e depois não o encontrou (fl. 152). A declaração foi assinada pelo autor e é muito semelhante aquela que consta da sua carteira de identidade (fl. 18). Ademais, as duas testemunhas ouvidas nos autos confirmaram o esquecimento das chaves na motocicleta pelo autor.
- 3. O artigo 945 do CC é claro ao dispor que "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do auto do dano." Reconhecida a concorrência de responsabilidades, deve-se reduzir o montante a ser indenizado pelo réu e estabelece-se que a repartição do prejuízo seja proporcional entre as partes, em igual repartição de culpas, ou seja, reduzindo-se pela metade o valor do prejuízo do réu.
- 4. O dano moral tem natureza "in re ipsa" e, por isso, prescinde de demonstração. Indenização por dano moral fixada com moderação. Considerando as circunstâncias



apontadas, revela-se razoável estabelecer a reparação no valor de R\$ 2.500,00, porquanto tal montante, considerando a repercussão do fato, as condições pessoais do autor e do réu, atende à moderação que se reclama nestes casos.

5. Sentença reformada. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso do autor parcialmente provido. Sucumbência recíproca.

Recorreram as partes da sentença, proferida pelo *Doutor Régis Rodrigues Bonvicino*, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 4.687,00, corrigida. Condenou o réu ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do débito atualizado.

O réu sustentou que o autor declarou espontaneamente, por escrito, que ao deixar a motocicleta no estacionamento do shopping esqueceu a chave na ignição do veículo, evidenciando sua responsabilidade no evento danoso por negligência; em depoimento, a namorada do autor afirmou que seu namorado não sabia onde estavam as chaves da motocicleta enquanto passeavam no shopping; as imagens das câmeras de segurança do estacionamento também revelam que os criminosos não realizaram esforço para ligar o veículo; não proporciona serviços de segurança pessoal ou patrimonial aos seus usuários e por isso não pode ser responsabilizada pelos fatos ocorridos; a sentença condenou o réu sem fundamentação, devendo ser anulada; os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo autor.



O autor apelou adesivamente e alegou que deve ser ressarcido do dano moral sofrido.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Afirmou o autor que, no dia 07.10.2013, dirigiu-se com sua motocicleta ao *Shopping Raposo Tavares*, fez uso do estacionamento existente no local e, ao sair do estabelecimento, constatou o furto de seu veículo (motocicleta Honda CG 125 Fan, ano 2012).

O autor trouxe aos autos registro de licenciamento do veículo (fl. 23). Embora não conste como proprietário do bem, que está registrado junto ao DETRAN em nome de sua genitora, *Maria Pereira da Silva* (fls. 23/24) era ele que seguramente conduzia a motocicleta na data da ocorrência, conforme registrado junto à autoridade policial (fls. 21/22), de modo que era o possuidor direto do veículo furtado. O autor também juntou aos autos cópia do cartão de estacionamento do Shopping (fl. 20). Pediu a indenização pelos danos materiais, na quantia de R\$ 4.687,00, e morais, na importância de R\$ 10.000,00, decorrente do fato.

O feito foi instruído com o depoimento das testemunhas *Thayná* Cristina dos Santos e Antonio Carlos Mota da Silva (fls. 242/246). A testemunha *Thayná* Cristina dos Santos, namorada do autor, informou que: "(...) que Eduardo pegou o cartão do estacionamento do Shopping porque sem ele não teria acesso ao próprio estacionamento; Eduardo estacionou a moto e os dois foram passear pelo Shopping; que não sabe



dizer se Eduardo esqueceu as chaves da moto na moto; que a moto desapareceu do estacionamento; que Eduardo foi sim perguntar ao segurança do Shopping acerca das chaves da moto, porque deu falta delas no bolso de sua calça; que o segurança do estacionamento ditou uma carta na qual Eduardo escreveu que havia esquecido as chaves na motocicleta; que o segurança disse que o próprio Shopping enviaria a carta para segurado, que reembolsaria Eduardo; que a depoente e Eduardo têm pouca compreensão do assunto de seguro e deu seus procedimentos."

A testemunha Antonio Carlos Mota da Silva, supervisor do estacionamento do Shopping declarou: "que Eduardo procurou um orientador do shopping e que havia esquecido as chaves na própria moto e que então, ao procurar a moto, não encontrou as chaves nem a moto; que Eduardo pediu para fazer boletim de ocorrência interno do shopping; que os funcionários do shopping não o obrigaram a escrever carta alguma e que tudo que ele fez foi de livre e espontânea vontade; que trabalha há cinco anos no shopping e esse foi o único caso de esquecimento de chaves; que, quem obtém o cartão do estacionamento é porque entrou nele com o veículo (...) qualquer pessoa com problemas no shopping é levada à sala de controle do atendimento; que Eduardo escreveu uma carta de próprio punho que esqueceu as chaves de ignição na própria moto; que o circuito interno do shopping filmou duas pessoas chegarem e se sentarem na moto e saírem com ela; que um deveria ter cerca de 20 anos e outro de 30; que os furtadores apresentaram um cartão e pagaram pelo estacionamento; que era



impossível desconfiar de que se tratava de furto; que Eduardo assistiu a esse vídeo; que os dois furtadores, no total da ação, levaram no máximo três minutos; que acha que estava muito fácil para os dois furtadores pegarem a moto; tudo muito fácil; que não está acusando Eduardo sob hipótese alguma, mas não descarta a hipótese de Eduardo estar em conluio com os furtadores."

A responsabilidade do réu está reconhecida na Súmula 130 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento".

Em caso semelhante o Tribunal já decidiu:

"Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Furto de veículo no estacionamento de supermercado. Dever do fornecedor de bens e serviços de indenizar os prejuízos sofridos por seus clientes relativos a danos ou furto de veículo dentro de seu estacionamento. Não caracterização de dano moral, sendo descabida a indenização. Reforma parcial da R. Sentença tão somente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Sucumbência recíproca. Dá-se provimento em parte ao recurso." (TJSP, Ap. n. 0020910-16.2012.8.26.0006, Rel. Des. CHRISTINE SANTINI, dj. 24.03.2015)

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Ação ajuizada por pessoa jurídica alegando furto de veículo em



estacionamento de shopping. Procedência, carreando à demandada os ônus da sucumbência. Apelo da ré. Preliminar de nulidade por cerceio de defesa. Não configuração. Cabível o julgamento antecipado com fulcro apenas na prova documental Ilegitimidade ativa, de igual modo, amealhada. configurada. Pessoa jurídica proprietária do veículo e dos bens que estavam no seu interior. Fato suficiente à configuração da legitimidade ativa, a despeito de realizada compra no shopping por funcionário da empresa que estava na posse do veículo. Equiparação da autora à condição de consumidora. Incidência do art. art. 17 do CDC, que é regra extensora da responsabilidade. Dever do fornecedor de bens e serviços de indenizar os prejuízos sofridos por seus clientes relativos a danos ou furto de veículo. Responsabilidade fundada no dever de guarda e vigilância. Inteligência da Súmula 130 do STJ. Provas suficientes da ocorrência e extensão dos danos. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso." (TJSP, Ap. n. 0061466-49.2011.8.26.0506, Rel. Des. VIVIANI NICOLAU, dj. 13.03.2015)

Entretanto, o autor, vítima do furto, concorreu para o evento danoso ao esquecer a chave da motocicleta na ignição quando estacionou o veículo. Após a ocorrência do fato, o autor noticiou o acontecido ao segurança do estacionamento e declarou, por escrito, que percebeu que esqueceu a chave na ignição do veículo e depois não o encontrou (fl. 152):

"Eu Eduardo Pereira Souza, cheguei no shoop por volta de 19h com minha moto HONDA FAY 9195 depois eu percebi que esqueci a



chave no contato e não encontrei mais a moto por volta das 21h20"

A declaração foi assinada pelo autor e é muito semelhante aquela que consta da sua carteira de identidade (fl. 18).

Ademais, as duas testemunhas ouvidas nos autos confirmaram o esquecimento das chaves na motocicleta pelo autor.

O artigo 945 do CC é claro ao dispor que "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do auto do dano."

A respeito do tema, importante o esclarecimento de Carlos Alberto Menezes Direito: "O dispositivo exige que a vítima efetivamente concorra culposamente para o evento danoso. Só há falar em concorrência se o causador do dano e o lesado agiram com culpa. Para Serpa Lopes '...essa necessidade de culposidade do fato da vítima explica-se pelo nexo causal que deve existir entre o dano e o fato que provocou, pois o fato culposo não emana pura e simplesmente de um dos interessados — sujeito ativo ou lesado — senão de ambos simultaneamente, por força de sua culpa recíproca, ficando unido por esse nexo. É um princípio aplicável, quer as culpas hajam ou não sido contemporâneas, como no caso de uma escavação deixada sem um sinal luminoso e que uma pessoa nela cai também por sua culpa, quer a culpa da vítima tenha produzido o dano inicial ou apenas lhe agravado as conseqüências'(...) Para que a culpa da vítima influencie na fixação da indenização é necessário, primeiro, que haja nexo causal entre a sua participação e o evento danoso; segundo que



a sua participação não se confunda com aquela do ofensor, isto é, seja autônoma, não uma consequência do ilícito por ele praticado; terceiro que seja também ilícito e culpável o ato da vítima, com o que estão excluídos os atos praticados pelos inimputáveis; quarto, que seja feita a ponderação da gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano; quinto, que seja aferida não apenas a concorrência para o ato danoso, mas ,também, se o seu ato aumento o dano causado." (Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Forense: 2004, p. 369/371).

Nesse sentido, o Tribunal já decidiu:

"Responsabilidade civil - Dever da empregadora de indenizar, pela metade, os danos decorrentes de furto de motocicleta de funcionária estacionada nas dependências da requerida, por falha da vigilância, repartição do ônus por ter a vítima facilitado a subtração ao deixar as chaves da moto na ignição, o que caracteriza culpa recíproca - Inocorrência de danos morais - Não provimento ao recurso" (TJSP 9076937-93.2003.8.26.0000 Enio Zuliani j. 19/06/2007)

A sentença fixou a indenização pelo dano material de acordo com o pedido do autor, valor médio indicado pela FIPE corresponde à motocicleta Honda CG 125 Fan, ano 2012 (R\$ 4.687,00 – fl. 14).

Reconhecida a concorrência do autor para o evento, deve-se reduzir o montante a ser indenizado pelo réu e estabelece-se que a repartição do prejuízo seja proporcional entre as partes, em igualdade, ou seja, reduzindo-se pela metade o valor da indenização (R\$ 2.343,50).



Quanto ao pedido do autor de ressarcimento do dano moral, este deve ser acolhido.

O dano moral, neste caso, prescinde de provas, já que tem natureza "in re ipsa", ou seja, decorre do fato em si. Nesse sentido é a jurisprudência: STJ, Resp. 1050554/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, dj, 25.08.2009, Edcl no Resp 896614, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, dj. 06.03.2014; TJSP, Ap. 0004683-76.2012.8.26.0223, Rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, dj. 01.04.2014; TJSP, Ap. 0024074-63.2010.8.26.0004, Rel. Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, dj. 14.07.2014.

A indenização por dano moral, portanto, é devida. É certo que, em razão da concorrência de responsabilidades, a indenização deve ser fixada proporcionalmente.

Considerando as circunstâncias apontadas, revela-se razoável estabelecer a reparação no valor de R\$ 2.500,00, porquanto tal montante, considerando a repercussão do fato, as condições pessoais do autor e do réu, atende à moderação que se reclama nestes casos. Esse valor deve ser corrigido desde a data do arbitramento e acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso – furto do veículo.

Sobre o cabimento de indenização por danos morais em caso de culpa concorrente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DA



CORTE. 1. A orientação pacífica das Turmas que compõem a 2ª Seção é no sentido de que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população (REsp nº 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS **FELIPE** SALOMÃO, DJe 31/8/2012). jurisprudência e a doutrina entendem que somente a ação consciente ou imprudente capaz, por si só, de afastar a causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado lesivo é motivo para o afastamento do nexo causal. 3. Havendo culpa concorrente, as indenizações por danos materiais e morais devem ser fixadas pelo critério da proporcionalidade. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1461347/PR, Rel. Min. para o acórdão MOURA RIBEIRO, DJe 16/04/2015)

"Consumidor. Recurso Especial. Cheque furtado. Devolução por motivo de conta encerrada. Falta de conferência da autenticidade da assinatura. Protesto indevido. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Dano moral. Configuração. Culpa concorrente. - A falta de diligência da instituição financeira em conferir a autenticidade da assinatura do emitente do título, mesmo quando já encerrada a conta e ainda que o banco não tenha recebido aviso de furto do cheque, enseja a responsabilidade de indenizar os danos morais decorrentes do protesto indevido e da inscrição do consumidor nos cadastros de inadimplentes. Precedentes. - Consideradas as peculiaridades do processo, caracteriza-se hipótese de culpa



concorrente quando a conduta da vítima contribui para a ocorrência do ilícito, devendo, por certo, a indenização atender ao critério da proporcionalidade. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 712591/RS Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 04/12/2006)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AGRAVO REGIMENTAL -**FUNDAMENTOS INSUFICIENTES** REFORMAR A DECISÃO PARA AGRAVADA QUANTUM INDENIZATÓRIO - MATÉRIA DE FATO -INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Averiguar a correção do valor fixado a título de indenização por danos morais importa, necessariamente, no revolvimento da matéria fática já analisada pelo Tribunal a quo, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça por força da Súmula 7/STJ. 3. É plenamente razoável e proporcional a diminuição do valor fixado a título de danos morais em 50% (cinquenta por cento), devido à verificação de culpa concorrente das vítimas. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 979804/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/12/2008).

Neste mesmo sentido, este Tribunal decidiu:

"Ação indenizatória. Autor atingido por uma corrente atravessada na entrada do estacionamento. Trauma facial. Existência de falha de sinalização. Culpa concorrente. Autor



que estava em velocidade incompatível. Dano moral configurado. Indenização no importe de R\$3.500,00, compensando-se as culpas. Ação que é parcialmente procedente. Denunciação da lide procedente. Recurso provido." Apelação n. 0034907-14.2004.8.26.0114 Rel. Maia da Cunha, j. 06/05/2015)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito -Atropelamento e morte de transeunte - Ação de indenização por danos morais e materiais - Sentença de procedência -Conduta culposa evidenciada - Culpa concorrente da vítima reconhecida na sentença - Indenizações por danos morais e materiais exigíveis - Arbitramento em observância ao artigo 944 do Código Civil - Pensão mensal - Redução - Termo final quando o autor atingir 18 anos de idade, ou 25 anos de idade, caso esteja cursando ensino superior - Honorários advocatícios - Pedido de redução - Descabimento - Fixação de acordo com o disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil - Ação procedente em menor extensão - Apelação provida em parte." (Apelação n. 0014209-64.2009.8.26.0161, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan j. 29/04/2015)

"RESPONSABILIDADE CIVIL Atropelamento fatal em ferrovia Ação indenizatória Ausência total de informações sobre a forma como se deu o acidente Reconhecimento de culpa concorrente da vítima Pleito formulado por irmão que não comprova dependência econômica em relação ao falecido Despesas com funeral e luto não comprovadas Pedido deferido somente em relação ao sofrimento moral Recurso provido em parte." (Apelação n. 0181120-89.2008.8.26.0100, Rel. Caio



Marcelo Mendes de Oliveira, j. 16/04/2015)

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA DIVISÃO DOS PREJUÍZOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Reconhecida a culpa concorrente, o montante da indenização deverá ser reduzido." (Apelação n. 0000662-30.2011.8.26.0114, Rel. Renato Sartorelli, j. 11/03/2015).

Verificada a sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas e despesas do processo, compensando-se a verba honorária advocatícia.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para reconhecer a concorrência do autor para o evento, reduzindo a condenação em indenização por danos materiais a quantia de R\$ 2.343,50, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.500,00, corrigidos desde a data do arbitramento (Sum. n. 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso — furto do veículo (Súm. 54 do STJ).

A sucumbência é recíproca. Cada uma das partes arcará com os honorários do respectivo advogado e as custas do processo serão divididas.

CARLOS ALBERTO GARBI

- RELATOR -